

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL À PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica assegurado às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual, o direito à **prioridade no atendimento psicológico** em toda a rede municipal de saúde.

**§ 1º** A prioridade de que trata o caput aplica-se aos serviços **próprios, conveniados ou contratados** do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Cuiabá.

**§ 2º** A comprovação do abuso ou da exploração sexual deverá ser feita por meio de **laudo médico ou laudo pericial** expedido por autoridade competente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa assegurar a **prioridade no atendimento psicológico**, no âmbito da rede municipal de saúde de Cuiabá, às **crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual**, estendendo-se tal prioridade aos **serviços próprios, conveniados ou contratados** do Sistema Único de Saúde (SUS).

A violência sexual contra crianças e adolescentes constituem uma das mais graves violações de direitos humanos. Segundo o **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, o Brasil registra uma média de **mais de 45 mil casos por ano** envolvendo abuso e exploração sexual de menores, sendo a maioria das vítimas meninas entre 7 e 14 anos. Esses atos deixam marcas psicológicas profundas que, se não tratadas adequadamente, podem gerar transtornos emocionais severos ao longo da vida.

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 227**, estabelece que:

*"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, por sua vez, reforça o dever do Estado e da sociedade em garantir proteção integral à criança e ao adolescente. Destacam-se:

**-Art. 7º** – Direito à proteção à vida e à saúde;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350039003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



-**Art. 17** – Direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral;

-**Art. 18-B** – Dever do Estado de assegurar proteção especial às vítimas de violência, inclusive com atendimento psicológico especializado.

A **Lei nº 8.080/1990**, que organiza o SUS, determina em seu **art. 7º, inciso II**, a integralidade da assistência, com prioridade para ações preventivas, e em seu inciso VIII, o respeito à dignidade das pessoas assistidas.

A **Lei nº 12.845/2013**, por sua vez, trata do atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, determinando que o acolhimento psicológico faz parte do atendimento inicial e contínuo dessas vítimas.

No plano internacional, a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, ratificada pelo Brasil por meio do **Decreto nº 99.710/1990**, reforça o compromisso do Estado com a proteção da criança contra todas as formas de abuso e exploração, prevendo medidas de apoio psicológico e social à recuperação das vítimas.

Além disso, destaca-se a **Lei nº 3.372, de 29 de agosto de 2024, do Município de Manaus**, que estabelece a prioridade no atendimento psicológico a crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual na rede municipal de saúde. Essa legislação municipal reforça a importância de um atendimento especializado e humanizado, alinhando-se às diretrizes nacionais e internacionais de proteção integral à criança e ao adolescente.

Portanto, considerando o arcabouço jurídico vigente e a gravidade dos impactos físicos e emocionais provocados pela violência sexual, é dever do Município implementar ações efetivas que garantam o **acesso prioritário ao atendimento psicológico** para essas vítimas, respeitando o princípio da prioridade absoluta e os direitos fundamentais da infância e adolescência.

A regulamentação desta proposta permitirá ao Poder Executivo estabelecer diretrizes e fluxos de atendimento, assegurando um cuidado ágil, humanizado e adequado à realidade das crianças e adolescentes de Cuiabá.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Vereadores à aprovação deste Projeto de Lei, como forma de garantir proteção, dignidade e recuperação às vítimas de uma das mais cruéis formas de violência.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 13 de maio de 2025

**Ranalli. - PL**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350039003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

